



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

PROJETO DE LEI Nº 08/2017

DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Procedimentos de encaminhamentos de prestadores de serviços à comunidade e do monitoramento das penas e medidas alternativas no Estado de São Paulo, junto à Secretaria de Administração Penitenciária.

ANTONIO ALVARO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Itapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Procedimentos de encaminhamentos de prestadores de serviços à comunidade e do monitoramento das penas e medidas alternativas no Estado de São Paulo, junto à Secretaria de Administração Penitenciária, nos termos descritos no anexo I, qual é parte integrante do presente dispositivo.

Parágrafo único – Os serviços prestados pelos apenados na forma desta Lei não serão remunerados.

Art. 2º - Para formalização do ajuste descrito no artigo 1º, o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em até 90 (noventa) dias por Decreto.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Itapuí, 13 de fevereiro de 2017.


Antonio Álvaro de Souza
Prefeito Municipal

TERMO DE PROCEDIMENTOS

Termo de Procedimentos de encaminhamentos de prestadores de serviços à comunidade e do monitoramento das penas e medidas alternativas no Estado de São Paulo.

O presente TERMO DE PROCEDIMENTOS visa definir como será realizado o monitoramento dos beneficiários de prestação de serviços à comunidade, bem como as relações entre as Centrais de Penas e Medidas Alternativas instaladas no Estado de São Paulo e as entidades que receberão os prestadores de serviços à comunidade, considerando as seguinte legislações: Constituição Federal de 1988, artigo 5º (prestação social alternativa), Leis Federais nºs 7.210/84, 9.099/95, 9.714/98, 10.259/2001; Lei Estadual de São Paulo de nº 8.209/93; Decretos Estaduais de São Paulo nºs 36.463/93, 47.392/2002 e 54.025/2009; Portaria nº 08, de 23/09/1997, da Corregedoria dos Presídios de São Paulo e Provimento CG 43/99 (Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo).

1. DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES

Para a efetivação do monitoramento de penas e medidas alternativas, conta-se basicamente com os seguintes órgãos: Centrais de Penas e Medidas Alternativas - CPMA's, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo e as Entidades que receberão os prestadores de serviços à comunidade em suas dependências para o cumprimento das penas e medidas alternativas.

Procedimentalmente, seguem abaixo as regulamentações:

2. DAS ATIVIDADES DAS CENTRAIS DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - CPMA'S

2.1 As CPMA's selecionarão dentre os beneficiários de penas e medidas alternativas aqueles em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas nas entidades, visando a atender as

necessidades e peculiaridades destas;

2.2 As CPMA's fornecerão toda a documentação necessária relativa ao beneficiário, devendo comunicar às entidades qualquer alteração ou irregularidades na execução da pena ou medida alternativa;

3. DAS ATIVIDADES DAS ENTIDADES QUE RECEBERÃO OS PRESTADORES DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

3.1 A entidade que receber prestadores deverá indicar o nome de um responsável pela orientação e acompanhamento dos beneficiários, bem como as atividades e vagas ofertadas, mediante o preenchimento do documento "Levantamento de Dados para Cadastramento de Entidades", ou manifestando-se a qualquer tempo;

3.2 O controle do efetivo cumprimento das penas ou medidas alternativas será feito mediante "Relatório" preenchido e rubricado pelo responsável nas entidades, que o terá sob sua guarda, e pelo beneficiário. Este Relatório deve ser encaminhado às respectivas CPMA's, mensalmente, até no máximo no dia 05 do mês subsequente, consoante o artigo 150 da Lei Federal nº 7.210/1984 - LEP;

3.3 As entidades não podem expor os beneficiários a situações que possam envolver atividades insalubres ou perigosas, definidas em legislação específica, sob pena de se responsabilizar por qualquer incidente que desafortunadamente venha a ocorrer com os beneficiários;

3.4 Como as entidades compartilharão com as CPMA's as informações processuais devidamente enquadradas como segredo de justiça, também devem manter sigilo sobre as mesmas;

3.5 As entidades não podem alterar as obrigações que foram assumidas pelo beneficiário de prestação de serviços à comunidade perante o Poder Judiciário;

3.6 No caso de faltas ou irregularidades no cumprimento das obrigações por parte do beneficiário de prestação de serviços à comunidade, as entidades deverão comunicar tais incidentes às equipes técnicas das CPMA's.

4. DA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

4.1 As entidades que receberem prestadores de serviços à

comunidade acompanharão os mesmos, dando-lhes condições favoráveis ao bom desenvolvimento dos trabalhos a serem executados, inclusive orientando-os quando necessário, especialmente quanto às atividades que deverão exercer.

6. DAS QUESTÕES TRABALHISTAS

5.1 É gratuito o trabalho prestado pelo beneficiário da prestação de serviços à comunidade, não gerando vínculo empregatício entre a entidade e o prestador de serviços à comunidade, consoante determina a legislação penal;

5.2 O trabalho dos prestadores de serviços à comunidade nas entidades somente não gerará vínculos empregatícios se os serviços forem estritamente realizados de acordo com a sentença e que tenham caráter comunitário. As entidades são responsáveis, portanto, por quaisquer outros serviços privados que forem determinados aos prestadores e que descaracterizarem a pena de prestação de serviços à comunidade, assumindo por sua conta e risco eventuais encargos trabalhistas.

5.3 As entidades que receberem prestadores de serviços à comunidade podem ofertar *facultativamente* alguns benefícios, tais como auxílio-alimentação, vale-transporte, não lhes implicando nenhuma obrigação neste sentido;

5.4 Qualquer acidente durante a execução da prestação de serviços à comunidade não implicará em acidente de trabalho, já que a relação não é de emprego, mas de cumprimento de pena, salvo se ocorrerem as hipóteses previstas no item 3.3 e 5.2.

9. DO DESLIGAMENTO DE BENEFICIÁRIOS

As entidades que recebem prestadores de serviços à comunidade podem pedir a qualquer tempo e por motivo justificado o desligamento do beneficiário.

7. DAS DESISTÊNCIAS DE PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Caso não haja mais interesse na continuidade do desenvolvimento das atividades com prestadores de serviços à comunidade, requer-se solicitação formal por parte do representante da Entidade, solicitação que deve ser feita diretamente à Diretoria da CPMA...../SP e deverá versar sobre o interesse na

interrupção dos procedimentos do monitoramento de prestadores de serviços à comunidade, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

8. DA CIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS

As normas procedimentais estabelecidas neste termo devem ser de conhecimento das entidades que receberão beneficiários de prestação de serviços à comunidade, bem como deverão ser sempre observados os regulamentos previstos neste Termo de Procedimentos.

(localidade), ____/____/____.

CIENTES:

Aline Gabriela Spori Fernandes
Assistente Social
CRP/SP 12.260
Diretora da CPMPA de / SP

Representante Legal
(Nome da Entidade)



Câmara Municipal de ITAPUÍ

AUTÓGRAFO N.º 07/2017
PROJETO DE LEI Nº. 08/2017

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Procedimentos de encaminhamentos de prestadores de serviços à comunidade e do monitoramento das penas e medidas alternativas no Estado de São Paulo, junto à Secretaria de Administração Penitenciária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Procedimentos de encaminhamentos de prestadores de serviços à comunidade e do monitoramento das penas e medidas alternativas no Estado de São Paulo, junto à Secretária de Administração Penitenciária, nos termos descritos no anexo I, qual é parte integrante do presente dispositivo.

Parágrafo único – Os serviços prestados pelos apenados na forma desta Lei não serão remunerados.

Art. 2º - Para formalização do ajuste descrito no artigo 1º, o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em até 90 (noventa) dias por Decreto.

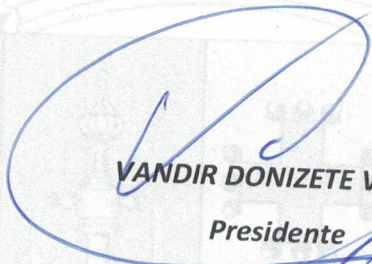
Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por verbas próprias do orçamento vigente.



Câmara Municipal de **ITAPUÍ**

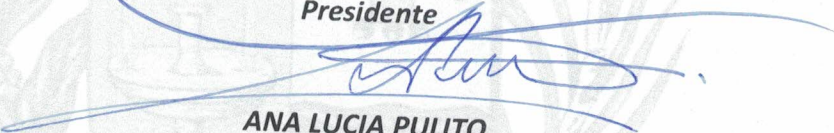
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapuí, 21 de fevereiro de 2017.



VANDIR DONIZETE VIARO

Presidente



ANA LUCIA PULITO

1ª Secretária